

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº201/13

DE: SEP/GEA-3 DATA: 02.10.13

**ASSUNTO:** Recurso contra aplicação de multa cominatória

COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES

Processo CVM nº RJ-2013-10020

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 16.09.13, pela COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 ( trinta mil reais), pelo atraso de 78 (setenta e oito) dias, limitado a 60 dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **DF/2012**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº157/13, de 21.08.13 (fls.06).

2. A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01):

- a) “as DF/2012 (Art. 21, Inciso III, Instrução CVM nº 480/2009) foram transmitidas em tempo hábil, mais de 01 (um) mês antes da Assembleia Geral Ordinária, com fundamento no Art. 9º da Instrução CVM nº 481, de 17.12.2009”;
- b) “apesar do Art. 25, da Instrução CVM nº 480/2009, publicada no Diário Oficial da União em 09.12.2009, definir que a data de entrega à Comissão de Valores Mobiliários - CVM das demonstrações financeiras não deve ultrapassar 3 (três) meses do encerramento do exercício social, a Instrução CVM nº 481/2009 estabelece forma distinta”;
- c) “assim, a Instrução CVM nº 481/2009, publicada no Diário Oficial da União em 18.12.2009, norma subsequente à Instrução CVM nº 480/2009, determinou que a companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da Assembleia Geral Ordinária, cópia das demonstrações financeiras (Art. 9º, Instrução CVM nº 481/2009)”;
- d) “além do amparo na Instrução CVM nº 481/2009, o Art. 133, Inciso II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, também apresenta sustentação irrefutável, determinando que o prazo para a disponibilização das demonstrações financeiras seja de até 01 (um) mês antes da realização da Assembleia Geral Ordinária”;
- e) “assim, cumpriu-se a legislação, visto que a Assembleia Geral Ordinária ocorreu no dia 19 (dezenove) de julho de 2013, e a remessa à CVM das DF/2012 foi realizada em 18 (dezoito) de junho de 2013, às 9h27min (nove horas e vinte e sete minutos), sob o Protocolo CVM / Bovespa nº 385103, anexo”;
- f) “a realização da 7ª Assembleia Geral Ordinária, realizada, cumulativamente, com a 30ª Assembleia Geral Extraordinária, em 19 (dezenove) de julho de 2013, pode ser comprovada, mediante a promoção do exame dos protocolos apensos:
  - a) Protocolo CVM / Bovespa nº 386475, de 04.07.2013, do Edital de Convocação;
  - b) Protocolo CVM / Bovespa nº 388039, de 19.07.2013, do Sumário das Decisões; e
  - c) Protocolo CVM / Bovespa nº 388058, de 19.07.2013, da ata das assembleias”;
- g) “diante do exposto, constata-se que a presente exposição, concernente à autuação apresentada pelo Ofício CVM/SEP/MC nº 157/2013, foi elucidativa quanto ao cumprimento dos prazos legais e, naturalmente, identifica-se a improcedência da respectiva autuação”;
- h) “conseqüentemente, requer o recebimento deste recurso por próprio e tempestivo, conferindo-lhe provimento e julgando procedente o pedido, visando determinar o cancelamento da multa cominatória e o imediato arquivamento e, concomitantemente, pede-se a manifestação da CVM”.

### ENTENDIMENTO DA GEA-3

3. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 *caput* e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras.

5. Ademais, é importante ressaltar que:

- a) o prazo para entrega das Demonstrações Financeiras está estabelecido na Instrução CVM nº 480/09;
- b) a Instrução CVM nº 481/09 **não** revoga a Instrução CVM nº 480/09; e
- c) tanto o Art. 133 da Lei nº 6.404/76, quanto a Instrução CVM nº 481/09 apenas estabelecem os procedimentos a serem seguidos para a realização da Assembleia.

6. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 01.04.13 (fls.07); e (ii) a COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES encaminhou o documento DF/2012 somente em **18.06.13** (fls.02).

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO  
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas